

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara  
TC 029.725/2016-0  
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)  
Recorrente: Márcia Maria Reichert Costa  
Unidade: Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001 (4/9/2001). OFENSA EXPLÍCITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VANTAGEM CALCULADA COM BASE EM FUNÇÃO COMISSIONADA DIFERENTE DA EFETIVAMENTE EXERCIDA PELA SERVIDORA. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

## RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reexame interposto pela inativa Márcia Maria Reichert Costa contra o Acórdão nº 2.535/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998 e de ter sido calculada com base no valor de função comissionada diferente da efetivamente exercida.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, concluindo pelo não provimento, conforme transcrição a seguir:

### “INTRODUÇÃO

*1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Márcia Maria Reichert Costa (peça 10), ex-servidora do Supremo Tribunal Federal, contra o Acórdão nº 2.535/2017-TCU-2ª Câmara (peça 6), que teve como relator o Ministro Aroldo Cedraz.*

*1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

*‘VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria de Márcia Maria Reichert Costa (CPF 289.531.931-68), no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU).*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão de a interessada ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998, bem como por ter incorporado parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida;*

*9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;*

*9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal (STF) que:*

*9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;*

9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;*

9.3.3. *comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso não sejam providos;*

9.3.4. *no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este TCU documentos comprobatórios de que a inativa está ciente do julgamento deste Tribunal.'*

#### **HISTÓRICO**

2. *Esta Corte de Contas sustenta que é irregular a incorporação de quintos após 8/4/1998, considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 638.115, conforme se extrai da ementa do referido julgado:*

*'Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-45/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido.'* [RE nº 638.115-RG/CE, Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015].

2.1. *Além da referida decisão, o Supremo também se manifestou acerca das incorporações de quintos nos autos do Mandado de Segurança nº 25.763/DF, que restou assim ementado:*

*'Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP nº 2.225-45/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', e 63, inciso I, da CF/1988. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001, data da edição da MP nº 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão nº 2.248/2005, do TCU, e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei nº 9.527/1997. 8. Impetração conhecida e segurança concedida.'* [MS nº 25.763/DF, Relator: Ministro Eros Grau. Redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/3/2015. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015].

2.3. *Destarte, como a incorporação de parcela de quintos da interessada teve amparo em funções comissionadas exercidas antes e após a vigência da Lei nº 9.624/1998, está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.*

2.4. *Demais disso, é entendimento desta Corte que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, de modo que a posterior alteração da função desempenhada pela servidora não tem o condão de modificar o valor já incorporado.*

2.5. *Por conseguinte, foi considerado ilegal o ato de aposentadoria da recorrente.*

#### **ADMISSIBILIDADE**

3. *Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 12), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão nº 2.535/2017-TCU-2ª Câmara, em relação à recorrente. O Ministro José Múcio Monteiro, mediante despacho de peça 14, concordou com esta unidade técnica.*

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

*Constitui objeto do presente recurso definir se:*

a) *a existência de coisa julgada material, a autorizar o deferimento dos quintos nos termos concedidos pelo órgão de origem, é óbice ao julgamento pela ilegalidade da presente concessão;*

*b) é legal a incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.*

#### *5. Da coisa julgada*

*5.1. Defende-se, no recurso, que existe coisa julgada a assegurar a concessão de quintos impugnada por este Tribunal, com base nos seguintes argumentos:*

*5.2. Em 28/10/2003, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) impetrou o Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036853-0, perante a 17ª Vara Federal de Brasília, com o propósito de assegurar o direito à incorporação de quintos no período compreendido entre a Lei nº 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, no qual foi proferida a Sentença nº 589/2004, nos seguintes termos:*

*‘Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para assegurar aos substituídos o direito à incorporação ao(s) seu(s) vencimentos/proventos das parcelas de quintos no período compreendido entre a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 e a publicação da MP nº 2.225-45/2001, bem como condenar a Autoridade Coatora ao pagamento das diferenças daí decorrentes (...), desde a citação.’*

*5.3. Por fim, ressalta que o dispositivo supra transitou em julgado em 27/9/2007.*

*Análise:*

*5.4. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferenciar a situação dos ativos e inativos.*

*5.5. Sobre o tema, não se pode relegar ao oblívio o seguinte excerto de voto da lavra do Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão nº 3.502/2016-TCU-1ª Câmara):*

*‘15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*

*16. A decisão proferida pelo STF no MS nº 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, ilustra o ponto:*

*‘DECADÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. DESFAZIMENTO. APOSENTADORIA. INADEQUAÇÃO. O disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.’*

*‘PROVENTOS DA APOSENTADORIA. URPs. DECISÃO JUDICIAL. ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.’*

*‘CONTRADITÓRIO. PRESSUPOSTOS. LITÍGIO. ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.’*

*17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*

*‘Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.’*

18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS nº 30.725:

‘Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.’

5.6. Extrai-se, portanto, o seguinte ensinamento: a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5.7. Deste modo, deve ser mantido o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da recorrente, eis que o trânsito em julgado da aludida Sentença nº 589/2004 ocorreu quando a interessada se encontrava na atividade.

6. Da incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida

6.1. A recorrente aduz que é legal a incorporação de função diferente daquela que foi efetivamente exercida, em decorrência de transformação ocorrida posteriormente, com base nos seguintes argumentos:

6.2. Os quintos foram transformados tendo por base decisão no Processo Administrativo nº 311.738/2000, que autorizou a transformação em virtude da Lei nº 9.607, de 18/2/1998, que reestruturou o Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

6.3. A decisão para transformação baseou-se nas decisões plenárias TCU nºs. 624/1997, 901/1997 e 295/1998 e em decisões do STJ e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assentaram o entendimento de que, ocorrendo transformação de funções comissionadas, é devida a conversão de ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados, desde que não tenham sido modificadas as atribuições das funções que sofreram alterações e preservadas suas competências originais.

Análise:

6.4. É entendimento desta Corte (Acórdão nº 4.783/2014-TCU-1ª Câmara) que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida, de modo que a posterior alteração da função desempenhada pela servidora não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada. De fato, assim ponderou o Ministro Benjamin Zymler na referida deliberação:

‘A Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, estabeleceu no **caput** do seu art. 3º que:

‘Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.’

8. Nada obstante a clareza do referido dispositivo legal, foi ele objeto de questionamento perante o Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento no sentido de que ‘a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/1994’ (cf. AgRg no REsp nº 127.243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, in DJe 13/4/2011).

9. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição dos quintos:

‘O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o **judicial review**. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias

*constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a ideia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.*' (cf. MS nº 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007).

(...)

*11. Ressalte-se, nesse particular, que a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido (...).*'

*6.5. O entendimento acima merece ser acolhido, eis que, segundo Carlos Maximiliano:*

*'O Direito não é uma escolástica; é uma face da vida social. O fim prático (teleológico) vale mais do que a Lógica Jurídica. O homem não é feito com os princípios; os princípios é que são feitos para o homem. Muitas vezes o próprio dispositivo, intencionalmente ou não, vai além, ou se detém aquém do fim para que foi promulgado.'* (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 155)

*(...) o fim para que foi inserto o artigo na lei sobreleva a tudo. Não se admite interpretação estrita que entrave a realização plena do escopo visado pelo texto. Dentro da letra rigorosa dele procure-se o objetivo da norma suprema; seja este atingido, e será perfeita a exegese.'* (o.c., p. 313-314)

*6.6. É dizer: o fim visado pela Lei nº 8.911/1994 foi conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão ou funções comissionadas, de modo que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida. Assim, a posterior alteração da função desempenhada pela servidora não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada.*

*6.7. Nesse sentir, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados.*

#### **CONCLUSÃO**

*7. Da análise de mérito, conclui-se que:*

*a) a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade. Daí porque não se lhe aproveita o decidido na referida Sentença nº 589/2004;*

*b) é ilegal a incorporação de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.*

*7.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/1992:*

*a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;*

*b) comunicar à unidade jurisdicionada, à recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser proferida nestes autos."*

*3. O Ministério Público junto ao TCU endossou a proposta da unidade técnica.*

*É o relatório.*

## VOTO

O pedido de reexame interposto pela inativa Márcia Maria Reichert Costa pode ser conhecido por este Tribunal, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992.

2. Cabe ressaltar que a negativa de registro do seu ato de aposentadoria, com vigência em 25/7/2013, decorreu da incorporação de quintos/décimos relativos ao exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e de ter sido calculada com base no valor de função comissionada diferente da efetivamente exercida.

3. Defendeu a recorrente que existe decisão judicial a amparar a vantagem impugnada pelo TCU, por ter transitado em julgado, em 27/9/2007, a Sentença nº 589/2004, proferida pela 17ª Vara Federal de Brasília, nos autos do Mandado de Segurança nº 2003.34.00.036853-0, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal.

4. Como bem observou a unidade técnica, a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas. Além disso, a mencionada sentença é anterior à aposentação da servidora, não havendo amparo para a transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.

5. A jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal é no sentido de diferenciar a situação dos ativos e inativos. Em decisão monocrática prolatada no MS nº 30.725, o Ministro Gilmar Mendes asseverou que a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso, o dos proventos.

6. No âmbito desta Corte de Contas, o tema foi abordado pelo Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 3.502/2016-TCU-1ª Câmara, com transcrição de pronunciamentos originados na Suprema Corte.

7. Também cabe trazer à colação o minucioso voto do Ministro Valmir Campelo condutor do Acórdão nº 4.881/2013-TCU-1ª Câmara, onde se conclui pela impossibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade.

8. A despeito do entendimento consubstanciado no Acórdão nº 2.248/2005-TCU-Plenário, que não mais prevalece nesta Corte de Contas, como se pode constatar no Acórdão nº 2.444/2015-TCU-Plenário, é atualmente indene de dúvida que não existe fundamento legal para a incorporação de quintos/décimos no interregno entre 8/4/1998 e 4/9/2001, na medida em que o art. 3º da MP nº 2.225-45/2001 apenas transformou em vantagem pessoal nominalmente identificada as parcelas já deferidas a esse título, sem restabelecer o instituto da incorporação.

9. No âmbito do RE nº 638.115, com repercussão geral, o STF decidiu não ser devida a incorporação de quintos entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a MP acima referida, por ofensa explícita ao princípio da legalidade.

10. Tendo em vista que a parcela de quintos concedida à recorrente abrange funções comissionadas exercidas antes e após a vigência da Lei 9.624/1998, concordo que não há nada a reparar no acórdão contestado, inclusive no que se refere à incorporação de quintos calculados sobre valor de função comissionada diferente da efetivamente exercida pela servidora.

11. Estabelecia o art. 3º da Lei nº 8.911/1994 que:

*“Art. 3º. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto*

nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.’

12. Em 8/4/1998, foi publicada a Lei 9.624, cujo art. 3º previa que:

“Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei nº 8.911/1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei nº 8.911/1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911/1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.”

13. Com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 foi acrescido o art. 62-A à Lei nº 8.112/1990, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.”

14. Verifica-se que, no formulário de concessão do Sisac, foram incluídos nos proventos VPNI correspondente a 10/10 de FC-6, com a observação de que a função de Supervisor de Seção, nível FC-4, foi transformada em Chefe de Seção, nível FC-6, pela Lei nº 9.607, de 18/2/1998, cujo art. 2º, abaixo reproduzido, dispôs que:

“Art. 2º Ficam criadas, transformadas e extintas, no mencionado Quadro de Pessoal, Funções Comissionadas – FC, na forma dos Anexos I e II desta Lei e nos níveis e quantitativos neles indicados.”

15. Em consonância com o Anexo I, houve a extinção de 86 funções de FC-04 Supervisor e a criação de 107 de FC-06 Chefe de Seção, enquanto no Anexo II, que tratou da transformação de funções comissionadas, não há referência a FC-04 Supervisor.

16. Carente, pois, de amparo legal o argumento de que a função de Supervisor teria sido transformada na de Chefe de Seção.

17. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida, de modo que a posterior alteração da função não tem o condão de modificar a parcela já incorporada, sujeita apenas às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais (Acórdão nº 4.783/2014-TCU-1ª Câmara).

18. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração dos cargos em comissão ou funções comissionadas efetivamente exercidos pelo servidor público, tendo em vista o disposto no art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.911/1994” (AgRg no REsp nº 127.243/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/4/2011).

19. Assim, acolho o parecer da unidade técnica pela negativa de provimento do pedido de reexame em tela, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de junho de 2017.



JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 5507/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.725/2016-0
2. Grupo I – Classe I – Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Márcia Maria Reichert Costa (CPF 289.531.931-68)
4. Unidade: Supremo Tribunal Federal
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase, de pedido de reexame interposto pela inativa Márcia Maria Reichert Costa contra o Acórdão nº 2.535/2017-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998 e de ter sido calculada com base no valor de função comissionada diferente da efetivamente exercida.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 21/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5507-21/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministro presente: José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Subprocuradora-Geral